



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 002/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Ângulo – PR, em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização de veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Ângulo – PR, visando à segurança no trânsito e à proteção da vida, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Veículo de mobilidade individual autopropelido: equipamento de mobilidade individual dotado de motor elétrico, conforme regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

II – Patinete elétrico: equipamento de mobilidade individual autopropelido, de baixa potência e velocidade reduzida.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito desta Lei os veículos automotores e ciclomotores definidos nos arts. 96 e 120 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os quais permanecem sujeitos integralmente à legislação federal.

Art. 3º A utilização dos veículos de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos para condução;

II - vedação ao transporte de passageiros;

III - utilização restrita a áreas urbanas permitidas.

Art. 4º É obrigatório o uso dos seguintes equipamentos de segurança:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO
ESTADO DO PARANÁ

I - capacete de proteção, em observância ao art. 54 da Lei Federal nº 9.503/1997, no que couber;

II - dispositivos refletivos ou vestuário de alta visibilidade;

III - calçados fechados.

Art. 5º Quanto às regras de circulação:

I - os veículos deverão circular preferencialmente em ciclovias, ciclofaixas ou vias de velocidade reduzida;

II - é proibida a circulação em calçadas, passeios públicos e áreas exclusivas de pedestres, em respeito à prioridade do pedestre prevista no art. 29, §2º, da Lei Federal nº 9.503/1997;

III - é proibida a condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 9.503/1997, no que couber;

IV - deverão ser observadas as normas gerais de circulação e conduta previstas nos arts. 26 e 28 da Lei Federal nº 9.503/1997, no que couber.

Art. 6º Os pais ou responsáveis legais responderão pelos danos causados por menores de idade, nos termos dos arts. 932, inciso I, e 933 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Município, nos termos do art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, podendo haver cooperação com órgãos estaduais e federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/1997:

I – advertência;

II – apreensão do equipamento, nos casos de reincidência ou risco à segurança;

III – restrição de uso em determinados locais públicos.

Parágrafo único: As medidas previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos veículos de mobilidade individual autopropelidos, não substituindo o regime sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ângulo/PR, 05 de maio de 2026.

VALDEMIR SILVA GOLFETE
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o uso crescente de veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Ângulo – PR, promovendo maior segurança no trânsito e proteção à integridade física dos usuários e pedestres.

A proposta observa a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como respeita as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, busca-se disciplinar o uso desses equipamentos no âmbito local, sem invadir a competência da União, contribuindo para a organização do trânsito e a preservação da vida.

Atenciosamente

VALDEMIR SILVA GOLFETE
Vereador